



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-43.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600011-43.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

INTERESSADO: RODRIGO SANTOS CUNHA, SERGIO TULIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) INTERESSADO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. OMISSÃO NA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do exercício financeiro de 1996, apresentada em 23.1.2025 pelo Diretório Estadual em Alagoas do PODEMOS (PODE), sucessor do extinto Partido Trabalhista Nacional (PTN).
2. A unidade técnica apontou irregularidades graves: ausência de folha de encerramento do Livro Diário, falta do Livro Razão, ausência de extratos bancários e de procuração dos responsáveis à época.
3. O partido alegou dificuldade de localização dos documentos em razão do decurso de quase 30 anos e extravio de materiais, mas não sanou as falhas apontadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades contábeis apontadas justificam a desaprovação das contas, diante da alegação de impossibilidade de apresentação dos documentos pelo transcurso do tempo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência do Livro Diário, do Livro Razão e dos extratos bancários impede o controle da movimentação financeira do partido, nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004.
6. O decurso do tempo não exime a agremiação do dever de prestar contas, sob pena de premiar a inércia e subverter o sistema de fiscalização partidária.
7. O partido não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 1996, razão pela qual não há sanção pecuniária a ser aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas desaprovadas, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, sem aplicação de sanção pecuniária.

Tese de julgamento: "1. A ausência de Livro Diário, Livro Razão e extratos bancários constitui irregularidade grave que impede a aprovação de contas partidárias. 2. O decurso do tempo não afasta o dever de prestar contas nem justifica a dispensa da documentação exigida. 3. A ausência de repasses do Fundo Partidário afasta a aplicação de sanções pecuniárias."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 32; Resolução TSE nº 21.841/2004, arts. 4º, 11 e 27, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-ED-PC nº 060185903/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 18.8.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS as contas do Diretório Estadual de Alagoas do partido PODEMOS (PODE), relativamente à movimentação do antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), referentes ao exercício financeiro do ano de 1996, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro do ano de 1996, apresentada intempestivamente em 23 de janeiro de 2025 pelo Diretório Estadual em Alagoas do PODEMOS (PODE), agremiação partidária que sucedeu o extinto PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/1995 e nas normativas regulamentares da Justiça Eleitoral.

A agremiação partidária requerente, inicialmente denominada Partido Trabalhista Nacional (PTN), teve sua nomenclatura alterada para Podemos (PODE) no ano de 2017. Os autos foram inicialmente protocolados como Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, sendo posteriormente corrigida a classe processual para Prestação de Contas Anual (PC-PP), conforme determinação judicial exarada no Despacho ID 10318857, em observância ao devido processo legal.

Após a publicação do edital para eventual impugnação, que transcorreu sem manifestações de terceiros ou de partidos políticos, os autos foram remetidos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal Regional Eleitoral. A unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Preliminar (ID 10313748), no qual destacou que o prestador de contas não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise. Na mesma oportunidade, a unidade técnica apontou a ausência de diversos documentos obrigatórios, tais como o Demonstrativo do Fluxo de Caixa, Livro Razão, folha de encerramento do Livro Diário, extratos bancários, procuração do atual tesoureiro e dos responsáveis à época, sugerindo a conversão do feito em diligência para saneamento das falhas.

Regularmente intimado para suprir as omissões e prestar os devidos esclarecimentos, o partido requerente apresentou petição acompanhada de procurações. Em sua manifestação, a agremiação argumentou que, em razão do transcurso de quase 30 (trinta) anos, tornou-se "extraordinariamente difícil, senão impossível, localizar extratos bancários, livros-caixa, recibos, notas fiscais, comprovantes de contas de água e energia, aluguel e balanços". Alegou, ainda, o extravio de documentos e a mudança de responsáveis pela tesouraria e contabilidade ao longo do tempo como justificativas para a não apresentação das peças exigidas.

Com o retorno dos autos à unidade técnica, foi emitido o Parecer Técnico de Exames ID 10406805. A

análise concluiu que, embora a agremiação tenha regularizado a representação processual do atual tesoureiro, remanesceram irregularidades graves, notadamente a ausência da folha de encerramento do Livro Diário, a falta do Livro Razão, a ausência de preenchimento da relação das contas bancárias, a ausência de extratos bancários e a falta de procuração e qualificação dos responsáveis pelo diretório partidário no ano de 1996.

Ato contínuo, foi proferido o Despacho ID 10409442, determinando a intimação do partido político e de seus responsáveis para que, no prazo legal de 30 (trinta) dias, apresentassem defesa a respeito das falhas indicadas pela unidade técnica. O prestador de contas, contudo, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar manifestação neste momento processual, conforme certificado nos autos.

Em seguida, a unidade técnica exarou o Parecer Técnico Conclusivo ID 10429347. No referido documento, a ACEP destacou que a ausência do Livro Razão e dos extratos bancários constitui irregularidade grave que obsta a análise da movimentação financeira do partido. Registrou, ademais, que a exigência de abertura de conta bancária para partidos políticos é uma determinação antiga e consolidada (art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004), sendo irrelevante a alegação de não movimentação de recursos para afastar a obrigação da manutenção da conta e da apresentação dos extratos. Por conseguinte, recomendou a desaprovação das contas do Diretório Estadual do PTN (atual Podemos) relativas ao exercício de 1996.

Após a emissão do parecer conclusivo, o partido político foi intimado para apresentar alegações finais. Por meio da petição ID 10437211, a agremiação partidária reconheceu expressamente as falhas apontadas no parecer técnico conclusivo e manifestou concordância com a desaprovação das contas. Fez, contudo, uma ressalva quanto à ausência de indicação dos dirigentes responsáveis pela época (1996), argumentando que uma certidão emitida pelo próprio TRE/AL (ID 10269699) informava a inexistência de registro de anotação de órgão partidário referente àquele ano, razão pela qual essa específica falha deveria ser desconsiderada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer ID 10438791, rechaçando a justificativa do partido quanto à certidão do TRE/AL, fundamentou que a ausência de registro de anotação formal não significa a inexistência factual do órgão partidário no exercício, tampouco isenta o partido do dever de identificar seus gestores. O Ministério Público Eleitoral ratificou a gravidade das omissões contábeis (Livro Diário, Livro Razão e extratos bancários) e opinou de forma incisiva pela desaprovação das contas, com base no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Era o que havia de importante e necessário a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Regional Eleitoral a prestação de contas do exercício financeiro de 1996, apresentada intempestivamente pelo Diretório Estadual em Alagoas do PODEMOS (PODE), referente à movimentação financeira e contábil do extinto PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), por força das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei

nº 9.096/1995.

Conforme relatado de forma pormenorizada, a agremiação partidária requerente passou por alterações em sua nomenclatura institucional, deixando de se chamar Partido Trabalhista Nacional (PTN) no ano de 2017, quando adotou o nome Podemos (PODE), assumindo integralmente o acervo patrimonial, contábil e jurídico da legenda antecessora.

Como é cediço, compete privativamente à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, a fim de garantir a lisura, a transparência e a correta aplicação dos recursos movimentados pelas agremiações partidárias, de acordo com o que prescreve de maneira inequívoca o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Trata-se de um múnus público e de um dever constitucional republicano que não pode ser flexibilizado, uma vez que a agremiação política exerce papel fundamental no Estado Democrático de Direito.

Em análise detida ao trâmite processual adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento rigoroso de todas as formalidades legais, além do efetivo e irrestrito respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa em diversas oportunidades, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento definitivo por este Egrégio Colegiado.

Registro preliminarmente que, apesar de a presente prestação de contas se referir a fatos atinentes ao longínquo exercício financeiro de 1996, o rito processual a ser obedecido é o estabelecido na norma contemporânea à apresentação das contas, qual seja, a Resolução TSE nº 23.604/2019. Entretanto, em atenção ao princípio *tempus regit actum* no aspecto do direito material, o mérito da presente contabilidade deve ser analisado e julgado de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, que regulamentava as prestações de contas daquele período.

Em relação à eventual alegação de prescrição da pretensão de análise das contas, destaco que tal tese é totalmente destituída de fundamento no cenário atual, visto que as contas em tela foram apresentadas de forma espontânea pela agremiação somente no dia 23 de janeiro de 2025.

Com efeito, o art. 37, da Lei nº 9.096/1995, preceitua em seu § 3º a regra que define o prazo para o julgamento por parte da Justiça Eleitoral:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

[...]

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

Desse modo, nos termos da legislação vigente e estritamente aplicável ao caso concreto, não há que se falar em prescrição temporal, porquanto este Tribunal dispõe do prazo regular até janeiro de 2030 para julgar as aludidas contas anuais partidárias. Nesse sentido, e em total alinhamento com a segurança jurídica, trago à baila importante julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando que, em casos desse jaez e de forma já pacificada, aquela Corte Superior não acolhe a tese da prescrição ou preclusão quando o julgamento ocorre dentro do quinquênio posterior à apresentação das contas, observe-se:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. CIDADANIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo Diretório Nacional do Partido Cidadania (Cidadania) em face de acórdão deste Tribunal Superior, por meio do qual foram rejeitados os primeiros aclaratórios apresentados em desfavor de aresto que desaprovou a prestação de contas do referido órgão diretivo, alusivo ao exercício financeiro de 2016, com as seguintes determinações: a) devolução ao erário do valor de R\$ 2.196.406,14, devidamente atualizado e mediante recursos próprios, impondo-se, ainda, a sanção de multa no patamar de 15% sobre o montante irregular integral e assim consistente em R\$ 329.460,92, a ser descontada de futura cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015; b) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 303.691,04, devidamente atualizado, alusivo ao recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 14 da Res.-TSE 23.464; c) aplicação do valor de R\$ 217.576,80, devidamente atualizado, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, para a específica destinação de incentivo à participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% incidente sobre o percentual de 5% do fundo partidário de 2016, a ser aplicado na mesma finalidade, para garantir a aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. Não prospera a alegação de prescrição quinquenal, porquanto as contas foram apresentadas em 2 de maio de 2017 (ID 109380) e o julgamento por esta Corte ocorreu em 21 de outubro de 2021, antes, portanto, do prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95. (...) CONCLUSÃO Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos. (TSE, ED-ED-PC nº 060185903/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgamento em 18.8.2022, Publicação: DJE de 9.9.2022). (Grifei).

Cumpra assinalar que este Tribunal Regional, mantendo o rigor no exame da tempestividade e da competência fiscalizatória, não reconhece a prescrição quando o julgamento ocorre dentro da janela de cinco anos após o protocolo tardio efetuado pela própria agremiação.

Superada a questão temporal, adentro ao exame percutiente do mérito da prestação de contas.

Analisando o caderno processual, observo que, no Parecer Técnico Conclusivo exarado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 10429347), foram apontadas falhas materiais de natureza grave e

insanável que impedem o efetivo controle das finanças do partido. A unidade técnica detalhou as seguintes irregularidades cruciais:

a) Ausência da folha de encerramento do Livro Diário e falta de registro em cartório: O órgão técnico constatou que não foi apresentada a página de encerramento do Livro Diário, tampouco a comprovação de seu registro no órgão competente (Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas). Conforme pontuado com acerto pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 10438791), o registro do Livro Diário é requisito formal exigido pelo art. 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004, sendo uma ferramenta indispensável para garantir a autenticidade, a imutabilidade e a validade jurídica das informações contábeis ali lançadas. A ausência de tal formalidade retira a credibilidade dos parcos documentos apresentados.

b) Ausência absoluta do Livro Razão: O prestador de contas não acostou aos autos o Livro Razão. Este documento contábil é o coração da escrituração financeira, pois permite o acompanhamento analítico e individualizado de cada conta. A não apresentação do Livro Razão, por si só, obsta de forma absoluta a análise profunda da movimentação financeira do partido, consistindo em uma irregularidade estrutural e grave.

c) Ausência de contas bancárias e extratos bancários: A agremiação partidária não preencheu o demonstrativo de contas bancárias e, conseqüentemente, não apresentou nenhum extrato bancário correspondente ao ano de 1996. Em sua manifestação (ID 10350516), o partido tentou justificar a lacuna alegando o decurso de quase trinta anos, o que dificultaria a localização dos documentos. Não obstante, o art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004 estabelece de modo inquestionável a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas para a movimentação de recursos partidários. Conforme magistralmente asseverou a unidade técnica e corroborou o Procurador Regional Eleitoral, a alegação de que não houve movimentação financeira não exime o partido de abrir a conta. Pelo contrário: é justamente por meio dos extratos bancários zerados ou inativos que a Justiça Eleitoral adquire a certeza material e documental de que efetivamente não ocorreu circulação oculta de valores. A inexistência de contas bancárias e de extratos retira completamente do julgador a capacidade de fiscalizar as finanças da agremiação, abrindo margem para o trânsito de recursos à margem da lei.

d) Ausência de indicação e procuração dos responsáveis partidários no exercício de 1996: O partido falhou em apresentar as informações completas e a procuração dos dirigentes que efetivamente administraram a agremiação no ano de 1996. Em sede de alegações finais (ID 10437211), o requerente tentou eximir-se dessa responsabilidade alegando que a certidão do próprio TRE/AL (ID 10269699) indicava a inexistência de registro de anotação formal do órgão partidário naquele ano. Entretanto, esse argumento não se sustenta. O Ministério Público Eleitoral refutou essa tese de forma irretocável ao afirmar que a simples ausência de anotação formal no Tribunal não descaracteriza a existência factual do partido naquele exercício fiscal, nem o isenta de prestar contas pelas pessoas que o conduziam. A omissão de identificação dos responsáveis prejudica a responsabilização pessoal exigida por lei e macula gravemente o princípio da transparência.

Como se denota com clareza solar, a agremiação partidária deixou de apresentar a contento as peças obrigatórias e os esclarecimentos requisitados por esta Justiça Especializada. A justificativa baseada no transcurso do tempo, embora humanamente compreensível pela dificuldade prática, não possui guarida jurídica para cancelar a aprovação de contas que são, em sua essência, um vazio documental. Aceitar o decurso do tempo como justificativa para aprovar contas sem extratos e sem livros contábeis seria premiar a

desídia da própria agremiação, que permaneceu inerte por quase trinta anos, subvertendo o sistema de prestação de contas.

Assim, é forçoso concluir que o PODEMOS (sucessor do PTN) não apresentou os documentos e peças contábeis básicos mencionados nos relatórios técnicos, ocasionando um sério, severo e incontornável prejuízo à fiscalização contábil e financeira. A própria agremiação, demonstrando lealdade processual em suas alegações finais (ID 10437211), concordou com a conclusão pela desaprovação.

Por outro lado, em consonância com o entendimento sedimentado e adotado no paradigma deste Tribunal (como no caso da PC nº 0600538-97.2022.6.02.0000 atinente ao PRONA/PL), observo que não é o caso de se determinar a devolução de valores ou impor a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e multas financeiras. Isso porque, conforme expressamente atestado pela unidade técnica da Justiça Eleitoral no Parecer Conclusivo (ID 10429347), o partido não auferiu recursos advindos do Fundo Partidário no exercício em análise (1996), inexistindo materialidade financeira oficializada sobre a qual fizesse incidir tais sanções patrimoniais.

O conjunto fático-documental, portanto, direciona o julgamento para a inevitável rejeição da contabilidade apresentada, pois as contas, da forma como foram compostas, são inaptas a demonstrar a higidez, a moralidade e a legalidade da administração financeira da legenda no período.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo integralmente os fundamentos do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e em total consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas do Diretório Estadual de Alagoas do partido PODEMOS (PODE), relativamente à movimentação do antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), referentes ao exercício financeiro do ano de 1996, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Deixo de aplicar sanções de natureza pecuniária ou de suspensão de repasses do Fundo Partidário, em razão da comprovação técnica de que a agremiação não foi beneficiária de recursos provenientes do referido fundo público no ano em apreço.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator